



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13510.000174/2005-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.431 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente MARICULTURA DA BAHIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

CARCINICULTURA. ATIVIDADE RURAL. LIMPEZA E ACONDICIONAMENTO POR PROCEDIMENTO INDUSTRIAL. MANUTENÇÃO DA COMPOSIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO IN NATURA. ENQUADRAMENTO.

A carcinicultura, desde que mantidas a composição e as características do produto in natura, mesmo que haja o acondicionamento e limpeza do produto por procedimento industrial, caracteriza-se como atividade rural nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023/90.

APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 512 DO RIR/99. MÚLTIPLAS ATIVIDADES. RURAIS E NÃO RURAIS. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES EQUIVOCADAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O benefício previsto no art. 512 do RIR/99 somente aproveita a atividade rural. Possuindo no contrato social do sujeito passivo várias atividades, rurais e não rurais, e tendo suas declarações equívocos reconhecidos por ele próprio, cabe a ele provar que os prejuízos a serem utilizados para o benefício acima citado são provenientes da atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **381-403** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **15-19.743**, da 2ª Turma da DRJ/SDR (fls. **180-188**, cópia às fls. **370-378**), em sessão realizada em 17 de junho de 2009, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **33-44** e docs. anexos), de forma a entender que o lançamento efetuado contra a Impugnante foi adequado.

I. Auto de Infração, Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. 356-361.

Trata-se de auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 02/09), decorrente da glosa da compensação de prejuízos fiscais, no ano-calendário de 2000, tendo em vista a insuficiência de saldo compensável de exercícios anteriores, de acordo com a descrição dos fatos às fls. 04/05, que tem o seguinte teor:

- tendo em vista a alegação verbal da contribuinte de que haveria saldo acumulado de prejuízos da atividade rural de períodos anteriores, foi efetuada a verificação do referido saldo nos sistemas informatizados da Receita Federal;
- na análise procedida foi verificado que, no ano de 1997, a contribuinte não apresentou prejuízo referente à atividade rural, possuindo somente prejuízo da atividade geral. No ano-calendário de 1998, embora a contribuinte tenha declarado um prejuízo da atividade rural de R\$2.197.074,67, esse valor foi alterado, através de revisão interna, para R\$1.557.805,63;
- no ano-calendário de 1999, a empresa declarou um lucro da atividade rural no valor de R\$610.861,11. o qual foi alterado por revisão interna para o montante de R\$1.250.130,15, completamente compensado com o saldo de prejuízo existente no ano de 1998, restando um saldo a compensar de prejuízos fiscais da atividade rural no valor de R\$307.675,48;
- diante do exposto, a contribuinte compensou, indevidamente, no ano-calendário de 2000, o montante de R\$6.558.482,43, a título de prejuízo da atividade rural, correspondente ao total do lucro apurado no período. Foi efetuada, então, a glosa da compensação indevida, tendo em vista que a contribuinte somente teria direito a compensar, de prejuízos da atividade rural, o montante de R\$307.675,48, relativo ao saldo acumulado existente, mais 30% do lucro ajustado, equivalente a R\$1.967.544,73, com os prejuízos acumulados da atividade geral, restando um valor tributável de R\$4.283.262,22, objeto do presente lançamento de ofício.

A interessada tomou ciência do lançamento em 22/12/2005 e apresentou, em 23/01/2006, a impugnação de fls. 31/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/196, com as seguintes alegações, em síntese:

- o auto de infração foi lavrado em procedimento interno da Receita Federal, tendo como suporte apenas as declarações de rendimentos de exercícios anteriores, sem levar em conta outros elementos necessários à adequada revisão, tais como: balancete, razões contábeis, livros diário e demais documentos que pudessem ser apresentados pela impugnante;
- a impugnante é pessoa jurídica de direito privado que explora a atividade rural de carcinicultura e, de fato, compensou integralmente todo lucro apurado no ano-calendário de 2000 com os saldos de prejuízos fiscais acumulados existentes, tendo em vista entender que são decorrentes da atividade rural praticada;
- o art. 512 do RIR/1999 permite a compensação integral dos prejuízos fiscais, desde que decorrentes da atividade rural (reproduz);
- os prejuízos fiscais formados nos anos-calendário de 1992 a 1998, como comprovam as folhas da parte "A" e planilhas da parte "B" do Lalur (fls. 70/89), são todos decorrentes da atividade rural exercida pela impugnante;
- o agente fiscal não demonstrou, na peça de autuação, a composição dos saldos dos prejuízos fiscais da impugnante, bem como não identificou os períodos a que se referem. Apenas alegou que o saldo restante a compensar, dos prejuízos da atividade rural, correspondia a R\$307.675,48, relativo ao ano de 1998, razão pela qual efetuou a glosa objeto do lançamento;
- o equívoco cometido pelo autuante, ao que parece, deve-se ao fato de que a impugnante preencheu inadequadamente as suas declarações de rendimentos, exceto a DIRI do ano-calendário de 1998, conforme demonstrado a seguir:

Ano-calendário de 1992 (fls. 90/104)

- preencheu erroneamente a linha 01 do quadro 03 (Receita Líquida por Atividade), do Anexo 2, quando na verdade o correto seria preencher a linha 06 (De Atividade Rural) do mesmo quadro;
- deixou de preencher a linha 14 (Parcela Correspondente à Atividade Rural), do quadro 04 (Demonstração do Lucro da Exploração), do Anexo 2;
- por não ter preenchido a linha 14, acima referida, não transferiu o lucro da exploração negativo correspondente à atividade rural para a linha 01 do quadro 08 (Demonstrativo do Lucro Real da Atividade Rural), bem como não preencheu as demais linhas do referido quadro;
- o lucro da exploração negativo da atividade rural não foi consignado na linha 06 do quadro 14 (Demonstração do Lucro Real), do Formulário I;

Anos-calendário de 1993 e 1994 (fls. 105/132)

- informou na linha 01 do quadro 04 (Receita Líquida por Atividade), do Anexo 4, a receita líquida da atividade rural, quando o correto seria informar na linha 11 (Receita de Atividade Rural). do mesmo quadro e anexo;

- deixou de informar na linha 17 (Parcela Correspondente à Atividade Rural), do quadro 5 (Demonstração do Lucro da Exploração), do Anexo 4, a parcela do lucro da exploração relativo à atividade rural;
- devido ao não preenchimento da linha 15 do quadro 05, do Anexo 4, o lucro da exploração da atividade rural não foi informado na linha 01 do quadro 09 (Demonstrativo do Lucro Real da Atividade Rural), do Anexo 4. Também não foram preenchidas as demais linhas do referido quadro;
- deixou de ser informado na linha 06 do quadro 04, do Anexo 2, o lucro da exploração negativo apurado em todos os meses do ano-calendário de 1993, conforme linha 11 do quadro 5, do Anexo 4, e, em 1994, o lucro da exploração negativo apurado nos meses de janeiro a junho e de outubro a dezembro;
- quanto às declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 (fls. 133/196), a impugnante deixou de informar na ficha 02 (Dados da Apuração) que apurava resultados provenientes da atividade rural e, por consequência, não preencheu as linhas das declarações que dizem respeito à atividade rural;
- a documentação apresentada, por si só, exprime a real veracidade dos fatos e não houve compensação indevida de prejuízos fiscais da atividade rural com o lucro real apurado no ano-calendário de 2000, posto que a sua atividade econômica era exclusivamente rural;
- o autuante, portanto, não poderia aplicar o limite de redução de 30% sobre o lucro real apurado, sem antes verificar a documentação contábil e fiscal da impugnante, em conformidade com jurisprudência administrativa reproduzida na impugnação;
- a impugnante requer provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, inclusive, se necessário, em diligência específica, e, por fim, requer o cancelamento do crédito tributário decorrente do auto de infração lavrado, com o consequente arquivamento do processo em referência.

Através do Despacho nº 397 — 2 Turma da DRJ/SDR, de 28 de dezembro de 2007 (lis. 205/206), foi solicitada a realização de diligência, para que fosse verificado se realmente toda a receita auferida pela empresa, no período de 1992 a 1997, era proveniente da atividade rural e também para que a contribuinte demonstrasse o lucro real da atividade rural no mesmo período.

Efetuada a diligência, foram acostados aos autos os documentos de fls. 213/306 e o Relatório de Diligência de fls. 307/312, que tem o seguinte teor:

- em visita ao endereço da empresa, foi constatado que no local encontrasse estabelecida a empresa Valença Maricultura da Bahia, CNPJ 13.600.911/0001-00, informação cadastral à fl. 218, cujos responsáveis eram também procuradores nomeados da empresa autuada;
- questionados sobre os livros e documentos solicitados através do Termo de Diligência de fl. 213, apresentaram resposta (fl. 221) informando que alguns livros e documentos ainda não estavam à disposição da fiscalização. principalmente as notas fiscais de saídas, o LALUR e os Livros Diário e Razão, de 1996 e 1997, dentre outros;
- devido à impossibilidade de se verificar o processo produtivo da diligenciada, foram efetuadas visitas às instalações da empresa Valença Maricultura da Bahia, já que, segundo informações dos referidos

procuradores, possui processo produtivo similar ao da empresa fiscalizada;

- foi informado que as edificações, instalações e equipamentos da Maricultura da Bahia S/A continuam sendo utilizadas pela Valença Maricultura da Bahia e que ambas produzem/produziam os mesmos produtos;

- em visita à empresa Valença Maricultura da Bahia, foi informado que praticamente não houve alteração na estrutura e nas instalações da empresa;

- foi constatado que o processo produtivo envolve as seguintes etapas:

1 — criação de camarões;

2 — transporte dos camarões para as unidades de beneficiamento;

3 — armazenamento em tanques com gelo;

4 — classificação dos camarões por tamanho;

5 — beneficiamento, que consiste na retirada da cabeça, das cascas e na limpeza dos camarões;

6 — pesagem e armazenamento em embalagens de 1 kg para resfriamento;

7 — armazenamento em caixas de papelão para congelamento;

8 — armazenamento em isopor de 100/200 litros para transporte e entrega ao cliente.

- em retorno ao estabelecimento da empresa para dar ciência do termo de constatação de fls. 223 e 224, foi solicitado ao encarregado pela produção que tirasse fotografias de cada etapa do processo produtivo da empresa Valença Maricultura da Bahia (fls. 225/250);

- através de pesquisa no *site* da empresa Valença Maricultura da Bahia (fls. 251/254), pode-se identificar com maior riqueza de detalhes as atividades por ela desenvolvidas;

- foi solicitado que a empresa apresentasse cópia dos balanços e demonstrações dos resultados constantes nos livros diário de 1992 a 1995, além de relatório detalhando todas as etapas do processo produtivo da empresa fiscalizada (Maricultura da Bahia S/A), no período de 1992 a 1997. A pedido da procuradora, foi concedido um prazo adicional de 20 dias, improrrogáveis, para a apresentação dos elementos solicitados;

- decorrido o novo prazo concedido, a diligenciada não apresentou os elementos solicitados e pediu um novo prazo (fl. 277), com a mesma justificativa da solicitação anterior, de que os livros/documentos encontram-se com os ex-sócios da impugnante;

- em 30/04/2009, a procuradora da diligenciada encaminhou por e-mail relatório sobre a atividade da Maricultura da Bahia S/A (fls. 278/282);

- no dia 12/05/2009, em visita à empresa, foi constatado que os livros/documentos solicitados ainda não estavam à disposição da fiscalização, sendo que, nesta data, foram entregues os livros contendo os balancetes da empresa do período de 1992 a 1995 (fls. 255/276);

- em que pese o tempo decorrido de aproximadamente 90 dias desde o início da diligência e a falta de apresentação das notas fiscais emitidas e de outros elementos solicitados, passa-se a analisar se a receita da diligenciada, no período de 1992 a 1997, era proveniente da atividade rural;

- o conceito de atividade rural encontra-se definido no art. 20 da Lei nº 8.023, de 1990, que assim dispõe:

Art. 2º *Considera-se atividade rural:*

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

- do que se depreende dos autos e da diligência realizada, as atividades da empresa não se limitavam à mera criação de camarões para comércio "in natura", mas, ao contrário, envolvia procedimentos de transformação/beneficiamento do produto para posterior comercialização:

- o próprio objeto social da contribuinte (fl. 57) prevê a exploração de atividade de aquíicultura em geral, especialmente a criação, beneficiamento, comercialização, exportação e importação de organismos marinhos, tais como peixes, camarões e crustáceos, bem como a produção de rações e a industrialização, comércio, importação e exportação de produtos de aquíicultura, restando, assim, afastada a possibilidade de enquadramento das atividades realizadas pela diligenciada no dispositivo legal transcrito (inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990), por este dispositivo não comportar atividades que envolvam transformação de produtos;

- dos termos da Solução de Consulta SRRF/10a RF/DISIT nº 107, de 2 de julho de 2005, parcialmente reproduzida no Relatório de Diligência, depreende-se que uma produção em larga escala, como a da diligenciada, com edificações, equipamentos e instalações de elevados valores, com grande estrutura industrial instalada, como laboratório, tanques para criação dos camarões, sala de beneficiamento, salas de pesagem e embalagem, câmaras de resfriamento e congelamento (frigoríficos), dentre outros, não tem como ser considerada atividade rural, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação. Em suma, o órgão julgador constatou que, ainda que as declarações apresentadas não indicarem que a Impugnante exercia atividade exclusivamente rural, ela intentou compensar com o lucro real de 2000, saldo negativo dos anos anteriores, o qual seria proveniente de atividade rural. Ademais, as informações constantes no sistema da receita não demonstrariam qualquer prejuízo fiscal entre 1992 a 1997 proveniente de atividade rural. Ressaltaram os julgadores que a informação advinha das declarações da Impugnante. Em virtude disto, pela fato da Contribuinte não ter entregado documentos essenciais, mesmo após ter sido intimada para fazê-lo, bem como, que não exercia

mais suas atividades no endereço indicado, mas outra pessoa jurídica, que exerce a mesma atividade, não há como reconhecer o direito. Ressaltou-se ainda que, pelo fato do objeto social da Contribuinte englobar outras atividades, diferentes da rural, caberia a ela a comprovação e segregação de resultados que adviriam das diferentes atividades. Como a Impugnante não teria conseguido provar, deveria ser mantida a glosa e consequentemente o lançamento.

II. Recurso Voluntário

4. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** tem como objeto social a carcinicultura (criação de camarões), por isto goza do regime fiscal concedido às pessoas que exercem tal atividade; **b)** o Fiscal que promoveu a autuação entendeu que a Contribuinte teria compensado valor superior à limitação de 30%, prevista no art. 15 da Lei 9.065/95, no ano-calendário de 2000; **c)** à Recorrente não se aplicaria o limite de 30%, pois o art. 512 do RIR/99 dispensa tal limitação à pessoa que explore atividade rural; **d)** o equívoco da autoridade fiscal teria ocorrido porque a Recorrente teria preenchido equivocadamente suas Declarações de Rendimentos dos anos-calendários de 1992 a 1997; **e)** sua atividade é eminentemente rural e inexistente possibilidade de enquadramento como atividade industrial; **f)** o relatório de diligência (fls. **340-345**) estaria equivocado; **g)** aponta o conceito de atividade rural, previsto no art. 2º da Lei 8.023/90, sendo que suas atividades se encaixariam no inciso V do citado artigo; **h)** não haveria industrialização de seus produtos, uma vez que o camarão permanece “in natura”, pois não há modificação do seu estado natural. Também não haveria beneficiamento sobre o produto, mas mera limpeza e conservação, ainda que constasse em seu contrato social; **i)** pelo fato de a Recorrente ser contribuinte de ITR, isto demonstraria que sua atividade seria rural; **j)** tendo em vista que as receitas auferidas são provenientes de atividade rural, seria justa a compensação de prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural com o lucro da mesma atividade, sem a limitação de 30%, prevista pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95; **k)** houve equívocos no preenchimento das declarações, contudo, como sua atividade é apenas rural, não há prejuízos fiscais acumulados de outras atividades; **l)** o Princípio da Verdade Material justificaria suas alegações. Ao final requer seja o Recurso recebido e dado o total provimento, de forma que seja reformada a decisão de 1º grau, com a consequente insubsistência do lançamento.

5. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

7. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **367 – 17/07/09**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **381 – 18/08/09**), conclui-se que este é tempestivo.

8. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Natureza da atividade principal exercida pela Recorrente

9. Sobre a natureza da atividade, esta seria indispensável para se caracterizar a possibilidade de utilização de saldo negativo proveniente de atividade rural, bem como a não limitação de sua utilização, de acordo com o art. 15 da Lei 9.065/95 e art. 510 da Lei 8.023/90.

10. Para análise desta primeira questão, imperativo se faz a verificação do dispositivo sobre a atividade rural, previsto no art. 2º da Lei 8.023/90, cuja redação, anterior e posterior a 1995, com a alteração promovida pela Lei 9.250/95, são transcritas abaixo. Tal indicação de alteração legislativa se fundamenta no fato de que a Contribuinte utilizou prejuízos fiscais provenientes dos anos de 1.991 a 1.998 para compensar o imposto de 2.000

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura e não configure procedimento industrial feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada. (**Redação anterior à Lei nº 9.250, de 1995**)

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (**Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995**)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. (**Incluído pela Lei nº 9.250, de 1995**)

11. Inicialmente, é para se afirmar que o artigo em questão não define que o tamanho do capital social, o tamanho da produção, se em larga ou pequena escala, e até o valor das receitas auferidas pelos contribuintes importa para identificar a natureza da atividade desenvolvida. Assim, independentemente de o capital social do contribuinte ser de alta monta, de a produção ser volumosa ou de o valor das receitas do contribuinte ser elevado, não pode ser caracterizada a atividade rural.

12. Os requisitos para a caracterização de atividade rural, conforme previsto no artigo, para o presente caso, são que haja a extração ou exploração animal, podendo haver a transformação dos produtos pecuários, mas sem alteração da composição e das características do produto in natura, não podendo adicionalmente configurar “procedimento industrial feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.”. Tais requisitos são previstos pelos dispositivos do artigo 2º, incisos II, III, IV e V da Lei 8.023/90, antes da alteração efetuada pela Lei nº 9.250/95.

13. Quanto ao fato de ser extração ou exploração animal, parece não haver dúvida, uma vez que a atividade principal da Contribuinte é a carcinicultura (criação de camarões). O que poderia trazer alguma dúvida se dá quanto à utilização de procedimento industrial, identificado às fls. 258-287. Segundo descrição da autoridade fiscal, o processo produtivo desenvolvido pela Contribuinte seria o seguinte (fls. 341):

Constatamos que o processo produtivo envolve várias etapas, quais sejam:

- 1 – criação dos camarões;
- 2 – transporte dos camarões para as unidades de beneficiamento;
- 3 – armazenamento em tanques com gelo;
- 4 – classificação dos camarões por tamanho;
- 5 – beneficiamento, que consiste na retirada da cabeça, das cascas e limpeza dos camarões;
- 6 – pesagem e armazenamento em embalagens de 1kg para resfriamento;
- 7 – armazenamento em caixas de papelão para congelamento;
- 8 – armazenamento em isopor de 100/200 litros para transporte e entrega ao cliente.

14. Entende-se que tal procedimento, industrial, isolado, não poderia desconfigurar a atividade rural, uma vez que a tipificação normativa prevê que para que deixe de ser rural, necessita a atividade de alteração de composição e das características do produto in natura e a configuração do procedimento industrial feito pelo próprio criador. Destacou-se o conector aditivo “e” na frase anterior, exatamente porque o inciso prevê uma adição de condições e não alternativa delas. Assim, para que haja a descaracterização ou não caracterização da atividade rural, seria necessário que houvesse as duas características indicadas, em relação aos mesmos produtos. No processo produtivo da Recorrente, ainda que hajam procedimentos que se caracterizem como industriais, por não serem artesanais, mas de qualquer sorte simplificados, tais como classificação do tamanho dos camarões, retirada da cabeça, cascas e limpeza deles, tudo com facas, e depois pesagem e armazenamento, não há aqui a alteração da composição e

das características do produto in natura, o que tem como efeito o reconhecimento da atividade rural.

15. Depois da alteração do inciso V do art. 2º da Lei 8.023/90 pela Lei nº 9.250/95 fica ainda mais clara a caracterização da atividade da Recorrente como rural, pois, na nova redação, não há mais a menção de procedimento industrial, podendo haver a transformação do produto, sem que sejam alteradas a composição e as características in natura. Além disto, o dispositivo dá exemplos, que não descaracterizam a atividade rural, seriam eles pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja. Nestes casos há efetivamente processo industrial, mas sem a perda da composição e características do produto. O mesmo ocorre com os camarões. São eles acondicionados e limpos, mas eles não deixam de ser produto in natura.

16. Desta forma deve ser reconhecida que a principal atividade da Recorrente se caracteriza como atividade rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.023/90.

V. Comprovação do exercício da atividade rural

17. Apesar de sua atividade principal se constituir como carcinicultura (fl. 55), o contrato social da Recorrente demonstra que seu objeto possui outras atividades, as quais não se enquadrariam como rurais (fl. 60).

qualquer parte do território nacional e no exterior. **Art. 3º:** A companhia tem por objeto: (a) A exploração de atividades de aquicultura em geral, especialmente a criação, beneficiamento, comercialização, exportação e importação de organismos marinhos, tais como peixes, camarões e outros crustáceos; (b) A produção de rações e a industrialização, comércio, importação e exportação de produtos de aquicultura; (c) A prestação de serviços de consultoria e o exercício de outras atividades relacionadas aos seus objetivos; (d) A participação no capital de outras sociedades. **Art. 4º:** O prazo de

18. Dentre as atividades estariam a de “produção de rações e a industrialização, comércio, importação e exportação de produtos de aquicultura”, a qual diz respeito ao tratamento de lagos, rios, etc. ou criação de animais ou plantas aquáticos. Além disto, o contrato prevê ainda a prestação de serviços de consultoria e outras atividades relacionadas aos seus objetivos. É fato que a carcinicultura não pode ser a única atividade desenvolvida pela Requerente.

19. Com base em diligência que teve por objeto a constatação do exercício da atividade da Contribuinte, que justificaria a utilização total dos prejuízos fiscais, sequer foi a mesma encontrada no local indicado, funcionando outra sociedade com as mesmas características (fl. 340). Ademais, até o presente momento a Recorrente não apresentou livros e notas fiscais que confirmariam que os prejuízos foram provenientes de sua atividade rural, mesmo sendo intimada para apresentá-los (fl. 340-341). Lembra-se que a própria Requerente afirmou que havia se equivocado nos lançamentos em suas declarações (fls. 396).

20. Pelo fato de não conseguir identificar a origem dos prejuízos por meio de provas, sendo que a responsabilidade pelo ônus da prova é da Recorrente, por força do art. 15 e

seguintes do Dec. 70.235/72 e do art. 373 do CPC, não pode a Contribuinte, no caso em questão, aproveitar do benefício concedido pelo art. 512 do RIR/99.

VI. Conclusão

21. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com base nos argumentos expostos acima.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart